

PARECER NR. 36/PP/2009-P
CONCLUSÕES:

A – A participação em estágio profissional de jurista não é, em princípio, incompatível com o exercício da advocacia.

B – Para se saber se um concreto estágio de jurista é, ou não, incompatível com o exercício da advocacia, é imperioso saber que tipo de vínculo se estabelecerá entre o estagiário e a entidade onde se estagia, em ordem a aferir da eventual afectação dos princípios deontológicos que devem pautar o exercício da advocacia

I. Por email de 30.07.2009, a Senhora Advogada, (...), titular da cédula profissional nº. (...), solicitou emissão de parecer *"acerca da verificação da existência de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e um estágio profissional de jurista num jornal da especialidade, a Vida Económica"*.

Não indica sob que forma se desenrolará o estágio, nem junta qualquer documento, designadamente contrato de prestação de serviços, de trabalho, ou outro.

Tratando-se de uma questão de carácter profissional, tem competência para a respeito se pronunciar este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto no art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia vem tratada nos artigos 76º. e 77º. do EOA.

O artigo 76º., que se refere aos princípios gerais relativos às incompatibilidades, estipula, no seu nº. 2, que o exercício da advocacia é *inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão*.

O artigo 77º., por seu turno, enuncia, exemplificativamente, um conjunto de cargos, funções e actividades, considerados incompatíveis com o exercício da advocacia.

Trata-se, no dizer de ANTÓNIO ARNAUT, EOA Anotado, 9ª. ed., Coimbra, 2005, pág. 83, de um sistema *legal-deontológico* de impedimentos, pois além dos casos enumerados no artigo, cabe à Ordem definir, em face de uma situação concreta, e nos termos do art. 76º.-2 EOA, se ela afecta a independência ou a dignidade da função.

“As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade (...)”, acrescenta o art. 77º.-2 do EOA, embora excepcionando nas suas diversas alíneas:

- a) Os membros da Assembleia da República, bem como os respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;
- b) Os que estejam aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva;
- c) Os docentes; e
- d) Os que estejam contratados em regime de prestação de serviços.

Como se sabe, e é exemplarmente dito no Acórdão do Conselho Superior, de 24.11.2006, relatado por Sérvulo Correia, *a protecção da dignidade da advocacia é um valor tão relevante para o sistema jurídico que, para o legislador, existe uma situação de incompatibilidade logo que se verifique uma mera potencialidade de o advogado retirar vantagens do exercício simultâneo de uma outra actividade.*

Numa análise meramente perfunctória de todos os cargos, funções ou actividades constantes das diversas alíneas do art. 77º.-1 EOA, logo percebemos por que lá estão: é manifesto que o exercício deles, em simultâneo com a advocacia, poderia afectar a isenção, independência e dignidade da profissão de Advogado.

III. Descendo ao caso concreto, e vistas as disposições aplicáveis, conclui-se, desde logo, que a actividade de jurista não está expressamente contemplada na relação de actividades incompatíveis com o exercício da advocacia, constante do art. 77º. do EOA.

Não pode daqui extrair-se, no entanto, sem mais, pela inexistência de incompatibilidade.

Ao contrário, tal só significa que haverá que buscar-se a solução nos princípios gerais enunciados no art. 76º. EOA, referidos.

IV. Mas mais não podemos adiantar, que mais elementos não fornece a Exma. Colega consulente.

Não sabemos em que condições será exercida a actividade de jurista durante o pretendido estágio, designadamente que vínculo terá a Exma. Colega consulente perante a entidade onde vai estagiar, se será como profissional independente, sob a forma de prestação de serviços, ou se será sob a forma de contrato individual de trabalho subordinado.

Tal seria relevante, visto que qualquer forma de provimento ou contrato, seja de que natureza for, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua actividade, deve respeitar os princípios gerais já enunciados, bem como todas as regras deontológicas constantes do EOA – art. 76º.-3 EOA – sendo que são nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão – art. 76º.-4 EOA.

V. Em conclusão:

A – A participação em estágio profissional de jurista não é, em princípio, incompatível com o exercício da advocacia.

B – Para se saber se um concreto estágio de jurista é, ou não, incompatível com o exercício da advocacia, é imperioso saber que tipo de vínculo se estabelecerá entre o estagiário e a entidade onde se estagia, em ordem a aferir da eventual afectação dos princípios deontológicos que devem pautar o exercício da advocacia.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 14 de Agosto de 2008

O Relator

António Rio Tinto Costa